

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010368-26.2019.5.15.0013

Relator: CAMILA CERONI SCARABELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2024 Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E

REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: ANDREA FERNANDES FORTES ADVOGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON ADVOGADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI

ADVOGADO: RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS

ADVOGADO: CAREM FARIAS NETTO MOTTA ADVOGADO: DANIEL GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

9ª CÂMARA (QUINTA TURMA).

PROCESSO TRT 15^a REGIÃO N.º 0010368-26.2019.5.15.0013

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E

REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO JUÍZA SENTENCIANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO

RELATORA: CAMILA CERONI SCARABELLI

CCS/mb

Inconformada com a r. sentença de fls. 966/977, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela de fls. 1030/1031, recorre a ré (fls. 1033/1049), levantando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, e, no mérito, insurge-se quanto aos temas: prescrição, responsabilidade civil, justiça gratuita, honorários advocatícios e termo inicial da correção monetária.

Custas e depósito recursal às fls. 1050/1053.

Contrarrazões às fls. 1062/1069.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos de

admissibilidade.





O feito foi ajuizado em 03/04/2019, após o advento da "Reforma

Trabalhista".

1. Cerceamento de defesa

A empresa explica ter sido ajuizada ação civil pública, pelo sindicato-

autor (fl. 1035), e reputa haver nulidade no julgado, por cerceamento de defesa (fl. 1036), pois, na

audiência de 23/01/2023, pretendeu a oitiva do Sr. Eduardo, mas sequer foi ouvido como informante (fl.

1036). Pretendia a "confissão dos fatos pela testemunha Sr. Eduardo" (fl. 1037), pedindo seja anulado o "

ato que determinou o encerramento da instrução processual, e que seja determinado o retorno dos autos

para oitiva da testemunha Sr. Eduardo Giachini, garantindo à Recorrente a ampla defesa" (fl. 1037).

Sem razão a recorrente.

Na inicial, a parte autora apontou irregularidades (atos antissindicais)

reiteradamente praticadas, através do gerente da empresa, Sr. Eduardo, descrevendo sua conduta e outros

fatos afins na exordial (fl. 08 e seguintes).

Constou da Ata de Audiência que a ré pretendia a oitiva do Sr. Eduardo,

como sua testemunha, mas o MM. Juízo a indeferiu, sob protestos, sob a justificativa de que "(...) dita

pessoa é aquela apontada como ofensor, de acordo com a petição inicial, tendo dita pessoa, em relação

ao autor e seus dirigentes, diversas contendas, inclusive judiciais e criminais, de modo que dita pessoa é

diretamente interessada no assunto tratado neste processo (...)" (fl. 777).

Destaca-se caber ao juiz dirigir o processo e indeferir postulações

meramente protelatórias (art. 139 do CPC), com liberdade para determinar as provas a serem produzidas,

podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para

apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 852-D da CLT).

Agiu corretamente a MM. Juíza que presidiu a audiência una, o fazendo

no estrito cumprimento da lei, ao indeferir a oitiva de testemunha com nítido interesse no resultado do

processo (art. 443, § 3°, II, do CPC c/c art. 765 da CLT).

Neste contexto, em se tratando a pessoa cuja ré pretendia a oitiva aquela

como sendo, na causa de pedir, justamente a apontada para a prática dos atos antissindicais, não é crível



que ela depusesse com isenção de ânimo, ou que seu depoimento tivesse alguma credibilidade. Sequer

suas afirmações, como informante, seriam aceitas, sendo inócua a sua oitiva e, pelos mesmos motivos,

não restou caracterizado o cerceamento de defesa da reclamada.

Rejeita-se a preliminar.

2. Prescrição. Responsabilidade civil

O réu pede seja aplicada a prescrição trienal quanto aos danos morais

coletivos, destacando que "os fatos narrados quanto ao "folhetim" elaborado pelo empregado Sr.

Eduardo remontam ao ano de 2015, sendo que a presente ação foi proposta apenas em 03/04/2019" (fl.

1037).

No mais, entende inexistirem elementos caracterizadores

responsabilidade civil, apontando afronta à legislação, explicando ter sido condenada em razão de dois

fatos: pelo "folhetim" elaborado pelo Sr. Eduardo e pela criação de grupo de WhatsApp pelo Sr.

Martinho, mas nenhum deles são ilícitos ou imputados ao recorrente, tampouco comprovados serem de

seu conhecimento, embora ambos fossem empregados da empresa (fl. 1038). Pede seja afastada a

condenação e, subsidiariamente, diminuído o importe da indenização (fl. 1046).

Para o MM. Juízo, aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 21 da

Lei de Ação Popular, rejeitando a alegação da ré (fls. 968/969). No mais, verificou que a conduta da ré,

através de seu gerente, Sr. Eduardo, causou prejuízos à atividade de representação de entidade de classe

(fl. 970). Reconheceu a abusividade e a prática antissindical da empresa (fl. 972), deferindo a

indenização por danos morais coletivos de R\$ 30.000,00 (fl. 975).

À análise.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo ente sindical estando,

dentre as pretensões, a de abstenção da ré de praticar conduta antissindical (fl. 22) e citando que, desde

meados de 2015, a empresa, por meio do gerente, Sr. Eduardo, vem praticando aqueles atos de maneira

invasiva e direcionada não apenas à entidade mas aos dirigentes (fl. 08).

De fato, como decidido na Origem, o prazo a ser considerado para a

prescrição das pretensões formuladas na ACP é o de cinco anos, previsto na Lei nº 4.717/65, nos termos,

aliás, do entendimento consolidado no C. TST:

"(...) EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Assinado eletronicamente por: CAMILA CERONI SCARABELLI - 28/09/2024 14:05:21 - ab7b297

Número do processo: 0010368-26.2019.5.15.0013

ID. ab7b297 - Pág. 3

PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717 /65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/05/2021). 7 - A SBDI-1 do TST ressaltou que o STJ realmente se pronunciou quanto ao prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de ação civil pública. Aquela Corte, por outro lado, firmou a tese de que o mesmo prazo deve ser observado para a execução individual da sentença proferida nessa ação, conforme Súmula 150 do STF. Julgado. 8 - Não se aplica, portanto, ao caso

a prescrição bienal, mas a prescrição quinquenal. 9 - Desta forma, como o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 11.04.2017 e a presente ação de execução individual foi ajuizada em 08.04.2020, não há prescrição a ser reconhecida. 10 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-RR-100400-16.2020.5.01.0342,

6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 24 /05/2024) (g.n.).

Fica rejeitada a alegação da ré de aplicação da prescrição trienal.

No mais, por meio dos documentos acostados com a exordial, a parte autora demonstrou diversos atos antissindicais, como a transmissão de informativo/folhetim, feito pelo Sr. Eduardo, dizendo respeito ao sindicato profissional, em tom jocoso (fl. 36 e seguintes), em razão do trabalho. Ora, tanto é que na parte final do correio eletrônico consta a informação automática de ser proibida a ação em desconformidade com as normas internas da reclamada.

Não é possível se acolher a tese da ré de que a atitude do emitente, seu funcionário, se deu inteiramente desvinculada do trabalho, mas verdadeiramente em razão dele, para prejudicar a entidade sindical e seus dirigentes, os desmoralizando, a exemplo de fl. 41. Lado outro, não lograria êxito ao acessar os e-mails destinatários, de outros funcionários da empresa.

Aquela atitude, absolutamente temerária, com grande potencial de prejudicar a atividade da entidade de classe, cumulou-se com a comprovação de criação de grupo de *What sApp*, pelo Sr. Martinho, advogado da empresa, intentando prejudicar o dirigente do sindicato-autor, como apurou-se na audiência de fls. 777/780.

Aliás, naquela ocasião (fls. 777/780), afirmou, em síntese, a reclamada, ter tomado conhecimento dos dizeres do panfleto denominado "Brocha" por intermédio de outros empregados da equipe da refinaria; que os dizeres do panfleto foram encaminhados para cerca de 20 a 25 pessoas, para os seus e-mails particulares; e que, verificando que tal folhetim/panfleto Brocha provinha do senhor Eduardo (até então gerente da reclamada), o deslocou para outra área, administrativa, com menor salário, e sem muito contato com o sindicato. Aduziu que, em relação a Eduardo, nenhuma outra





medida foi tomada, e que ele ocupava, quando realizado o ato antissindical, o cargo de gerente de nível 1,

na área de apoio à infraestrutura (fl. 778).

No mais, foi dito ao Juízo de origem pelos ouvidos em audiência que o

grupo de WhatsApp tinha mais de duzentas pessoas, de diversos setores, do que se infere ter havido

amplitude na comunicação nas frases ali exteriorizadas.

Neste contexto, é evidente que a ré deve ser responsabilizada, com fulcro

no art. 186 do CC, art. 927 do CC e art. 932, III do CC, pelos atos praticados por funcionários seus, em

razão do trabalho, não podendo dissociar a conduta daquelas pessoas de seu labor. Aliás, como bem

pontuado pelo MM. Juízo, "o ato de retirada do cargo não isenta a empregadora da sua

responsabilidade civil pelos atos daquele que elege como seus empregados e prepostos" (fl. 970). Soma-

se a isso o fato de que os funcionários colocados em cargo de gerência são de inteira confiança da

empresa, muitas vezes agindo em seu nome e cujas ações influenciam uma vasta quantidade de

empregados. Não há como escusar a empresa dos atos em questão.

Por isso, mantém-se a condenação da reclamada diante da abusividade da

conduta verificada, causando notórios prejuízos à entidade de classe e seus dirigentes, constituindo

prática antissindical, e o importe da indenização fixado em sentença (R\$ 30.000,00) atende ao limite do

pedido líquido e é plenamente compatível com a ofensa, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da

sanção.

3. Justiça gratuita. Honorários advocatícios

Para o réu, o sindicato não faz jus à gratuidade (fl. 1046), pedindo sua

condenação em honorários advocatícios (fl. 1048).

Foi deferida a justiça gratuita à fl. 975, constando, ainda, da r. sentença:

"(...) Com relação aos pleitos que foram julgados improcedentes, como não vislumbrada má-fé ou abuso de pretensão por parte do Sindicato Autor, aplico ao caso o preceito constante do art. 18 da Lei 7.347/85, pão havando se falar em sua condensação a

constante do art. 18 da Lei 7.347/85, não havendo se falar em sua condenação a honorários advocatícios em proveito dos patronos da Reclamada por sucumbência

recíproca" (fl. 976).

Sem razão a empresa.

PJe



Tratando-se de ação civil pública, incide o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no

sentido de que inexistirá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras

despesas. A finalidade da norma foi a de incentivar o uso dessa modalidade de ação, que seguramente

importa em economia processual, possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional.

Neste contexto, a exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 é incompatível

com a substituição processual em questão, fazendo jus o sindicato-autor aos benefícios da justiça gratuita.

No mais, evidente, aqui, não ter sido constatada má-fé pela parte autora,

reputando-se incabível sua condenação ao acerto da verba honorária, sendo esse, inclusive, o

entendimento atual do C. TST:

"(...) SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. A ação coletiva é regida primordialmente pela Lei da Ação Civil Pública e o Código de

Defesa do Consumidor, em especial o disposto nos artigos 87 do CDC e 18 da referida lei, sendo aplicadas as disposições do CPC somente de forma subsidiária. Nesse contexto, sendo sucumbente o sindicato que atua como substituto processual em ação

coletiva, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação em custas ou honorários advocatícios. A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa de forma a dar

sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8°, III, da Constituição Federal. Não havendo registro, pela leitura do acórdão regional, de que tenha sido constatada má-fé por parte do Sindicato, indevida a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-855-45.2018.5.06.0231, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire

Pimenta, DEJT 05/04/2024).

Este entendimento foi exarado, também, neste E. Regional, por meio de

decisão envolvendo este mesmo sindicato profissional, nos autos nº 0011182-98.2021.5.15.0132,

publicada em 26/05/2024.

Nada a prover.

4. Termo inicial da correção monetária

O réu pretende que o termo inicial se dê a partir do arbitramento do valor

da indenização ou da sua alteração (fl. 1049).

PJe



De acordo com o MM. Juízo, deve haver a correção do valor devido

observando-se o contido na ADC 58 do STF e os parâmetros ali definidos para o débito anterior e

posterior a propositura da ação, sendo: 1) até o ajuizamento da ação: IPCA-E mensal; 2) a partir do

ajuizamento da ação: SELIC, exclusivamente (fl. 976).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos, sem, contudo,

conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de que constasse, no dispositivo da sentença, a aplicação da

Súmula 439 do C. TST em relação à atualização da indenização por danos morais coletivos (fl. 1031).

Pois bem. No caso dos autos, o valor do débito deve ser corrigido

exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do ajuizamento da inicial, se estando diante do deferimento de

danos morais. Ademais, ao se fazer menção à Súmula 439 do C. TST, decidiu-se que a atualização

monetária é devida justamente a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Neste sentido, a ementa:

"RECURSO DE REVISTA - LEI 13.467/2017 - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE

APLICÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA Nº 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A Suprema Corte, no julgamento das

Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, afastou tanto a utilização da TR como índice de

correção monetária quanto a incidência dos juros de mora de 1% ao mês previstos no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/1991, determinando que, até que sobrevenha lei

disciplinando a matéria, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pela SELIC (artigo 406 do Código Civil),

cuja incidência não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. No caso concreto, considerando que a Súmula 439 do TST determina que, nas condenações por dano moral, os juros incidam desde o ajuizamento, impõe-se a

reforma do acórdão regional para determinar que o valor do débito seja corrigido exclusivamente pela taxa Selic, a partir do ajuizamento da inicial. Recurso de revista

conhecido e provido" (RR-1000879-86.2020.5.02.0202, 8ª Turma, Relator Ministro

Sergio Pinto Martins, DEJT 13/05/2024).

Por isso, fica mantida a r. sentença que seu deu nestes termos.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se CONHECER do recurso ordinário de PET

ROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.





Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 27 de agosto de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (Relatora), Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Deferida a inclusão do Ministério Público do Trabalho como parte do processo, após solicitação verbal pelo procurador NEI MESSIAS VIEIRA, para acompanhamento dos atos do processo.

Votação por maioria.

Vencida a Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa que apresentou declaração de voto nos seguintes termos:"Competência. Ação civil pública. A presente ação coletiva tem por objeto pedidos de reparação pelas condutas antissindicais praticadas pela empresa em face do sindicato autor, e, assim, a competência para analisar o objeto da ação não seria da Câmara, mas da SDC, nos termos do RI - artigo 47, deste E. TRT.

Cerceamento de defesa - data vênia da Relatora, caracterizado o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova oral pretendida pela empresa, pois o fato de ser a testemunha a pessoa indicada como ofensor na inicial não acarrreta, automaticamente, interesse na solução do litígio ou suspeição do depoente e, ainda que assim fosse, poderia ser fundamentada a dispensa do compromisso e ouvido como informante. Vencida, acompanho quanto ao mérito.".

Sustentou oralmente pelo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, o Dr. RONALD DA SILVA FERREIRA LIMA e pelo recorrido PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, o Dr. LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA.

CAMILA CERONI SCARABELLI Juíza Convocada Relatora

Votos Revisores



